

PROJETO DE LEI N.º 7.054, DE 2014

(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para explicitar as hipóteses de cabimento de prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art 1°. Altera a redação do inciso III do artigo 313 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011:

.....

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, no caso de seu descumprimento ou quando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado o exigirem.

.....

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Subcomissão Especial para debater o tema da violência contra a mulher desenvolveu seus trabalhos ao longo de 2013 no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. Nas reuniões e diligências realizadas a diversos estados da federação, tomou contato com a reclamação generalizada, por parte de cidadãos e de operadores do sistema de justiça e da segurança pública, da possibilidade de concessão sistemática de fiança para supostos autores de crimes de gênero. A permanência em liberdade de agressores perpetua a violência, mormente quando não há estrutura de segurança pública suficiente para monitorar as medidas protetivas de urgência.

Cumpridos os requisitos para a decretação da prisão preventiva -- prova da existência do crime e indício suficiente de autoria --, esta medida cautelar será admitida se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, conforme estabelece o Código de Processo Penal, artigo 313, inciso III, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011.

Diante da expressão "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", há discussão doutrinária e jurisprudencial. Uma corrente entende que a prisão preventiva somente cabe quando houver descumprimento da medida

3

protetiva de urgência; outra defende que pode também ser decretada de maneira

originária ou autônoma, quanto o juiz entender que a prisão é, desde logo, a única

adequada para a situação concreta.

Condicionar a decretação da cautelar restritiva de liberdade ao

descumprimento de medida protetiva de urgência não é adequado, porque pode, no

caso concreto, impedir que o juiz tome providência para assegurar a vida ou

integridade física de indivíduo gravemente ameaçado. Só as circunstâncias

concretas podem dizer quando a prisão preventiva é necessária de pronto.

Diante disso, propõe-se incremento de redação ao final do inciso III do artigo

313 do Código de Processo Penal, a fim de explicitar que a cautelar pode ser

decretada originariamente ou em decorrência de descumprimento de medida

protetiva de urgência. A proposta remete ao artigo 282 do próprio Código de

Processo Penal, que diz que as medidas cautelares no processo penal (dentre as

quais a prisão) observarão a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições

pessoais do indiciado ou acusado, e também ao artigo 22, § 1°, da Lei Maria da

Penha, segundo o qual as medidas protetivas "não impedem a aplicação de outras

previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as

circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério

Público".

A alteração é um importante instrumento ao combate da violência de gênero.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2014.

Deputado Federal Dr. Rosinha

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,	usando	da atribuição	que lhe	confere	o art
180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:					

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (<u>Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011</u>, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- I necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- II adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403*, *de 4/5/2011*, *em vigor a partir de 4/7/2011*)
- § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- § 5° O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença

condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

- § 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- § 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403*, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (<u>Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011</u>)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

- Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- I nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403*, *de 4/5/2011*, *em vigor a partir de 4/7/2011*)
- II se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403*, *de 4/5/2011*, *em vigor a partir de 4/7/2011*)
- III se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
 - IV (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:				
TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS				
CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA				
G ~ TT				

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003
 - II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 - III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite

mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separa	ção de corpos.

FIM DO DOCUMENTO